



Número: **0802161-87.2025.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Rowilson Teixeira**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO (REQUERENTE)	CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (ADVOGADO)
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27151 273	26/02/2025 09:37	<a href="#">001 - ADI carga horaria procuradores</a>	PETIÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR**, Prefeito do Município de Vilhena (documento anexo), brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 304243790 SSP/SP e CPF sob n.º 309.160.068-83, residente e domiciliado na cidade de Vilhena/RO (Paço Municipal), por si (art. 75, III, do CPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face de disposições da lei ordinária municipal n.º 5.823/22 do Município de Vilhena, com fulcro no inciso IV do artigo 88 da Constituição do Estado de Rondônia, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE** \_\_\_\_\_

A presente ação está sendo proposta em face de uma lei material e formalmente em vigor, qual seja a lei **ordinária municipal n. 5.823/2022**, sancionada e publicada em 27/07/2022 (“**Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais**”), que modificou disposição da **lei complementar municipal n. 08/1996** (“**Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais**”).

A Constituição do Estado de Rondônia aduz, no inciso IV do artigo 88, que, ao chefe do Poder Executivo (Prefeito) é possível a postulação de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de “lei” local, tal e qual ora se leva a efeito:



Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: (...) IV - o **Prefeito** e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de **lei** ou ato normativo local;

Diante disso, entende-se cabível a presente ação, bem como legítimo o seu postulante.

## II – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A presente ação direta pretende demonstrar que alteração promovida pela **lei ordinária n. 5.823/22** (documento em anexo) no “Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais” de Vilhena (**lei complementar n. 08/1996**, documento em anexo) padece de inconstitucionalidade quando confrontado (parâmetro de fiscalização abstrata) com as disposições dos **artigos 11 e 116 da Constituição do Estado de Rondônia**.

Eis os artigos de lei municipal mencionados e, a seguir, as disposições da Constituição do Estado:

### LEIS MUNICIPAIS

**LC n. 08/1996** (“Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais”): ( ... ) **Art. 31**. Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a **jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais**, exceto previsões em leis específicas, admitida a redução de jornada nas hipóteses legais de cumulação remunerada de cargos públicos conforme previsão da Constituição Federal (Redação dada pela Lei Complementar nº 094/2004).

**L.O. n. 5.823/2022**, “Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais”: **ANEXO III - DESCRIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CARGO GRUPO**



OCUPACIONAL: Assessoramento e Representação Judicial e Extrajudicial – ARJUD - DENOMINAÇÃO DO CARGO: Procurador Municipal - DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desempenhar atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a carreira jurídica, representando o Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa. ESPECIFICAÇÕES: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Ser aprovado em concurso Público. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso superior em direito. **JORNADA DE TRABALHO: 4 horas diárias - 20 horas semanais.**

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA** \_\_\_\_\_

**Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica.**

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO** \_\_\_\_\_

O **artigo 31 da lei complementar n. 08/1996**, do Município de Vilhena, estabelecia que os doutores Procuradores Municipais deveriam cumprir **carga semanal de 40 (quarenta) horas ou oito (oito) diárias** (sendo, inclusive, o que constou nos respectivos editais de concurso – Edital de 2013, pag. 4 e Edital de 2019, pag. 47, documento em anexo).

No entanto, em seu Anexo II, a **lei ordinária nº 5.823/2022** (que instituiu o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Procuradores



Municipais) **reduziu a carga horária** para **20 (vinte) horas semanais ou 4 (quatro) diárias**.

Com isso, houve uma redução da carga horária sem a correspondente redução da remuneração o que configura, sabe-se, concessão de aumento por vias transversas – um aumento que significa o dobro do salário pela metade do tempo de trabalho, coisa que é, “*ictu oculi*”, de uma irrazoabilidade patente.

Aliás, em comparação com as carreiras da magistratura, do Ministério Público e da Advocacia Pública em outros níveis (igualmente carreiras de “Estado”), é algo inédito e ousado.

No caso, a diminuição **gratuita** da jornada de trabalho sem a respectiva redução dos vencimentos ou justificativa suficiente configura aumento salarial indireto, **além de não atender a qualquer interesse público**, nem, tampouco, às exigências do serviço (ao contrário, mesmo com a carga horária original havia uma sempre presente falta de procuradores para o montante de trabalho em espera, o que foi apenas aprofundado com a alteração inconstitucional) – fatores que desafiam diretamente aos princípios da **moralidade**, da **razoabilidade** e da **finalidade** expressamente adotados pela Constituição de Rondônia nos seus artigos 11 e 116, “*in verbis*”:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal** e nesta Constituição.

Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o **estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição**, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica.

Não se desconhece que os Municípios têm ampla autonomia conferida tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição de Rondônia, mas, não obstante essa importante característica, esses entes públicos **não têm liberdade total** para legislar sobre a remuneração dos seus



servidores, devendo sempre estar em consonância com os princípios constitucionais.

Assim, a instituição de vantagens pecuniárias, financeiras ou pessoais para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, bem como em conformidade com os princípios previstos no art. 11 e 116 da Constituição Estadual.

A instituição de vantagens pecuniárias, como se constata na hipótese dos autos, com a redução da jornada de trabalho sem a proporcional redução salarial, deveria reclamar – e ainda reclama –, portanto, **causa eficiente** (pautada pelos princípios constitucionais) e situações de interesse do serviço público, não podendo ser concedida apenas no interesse dos servidores municipais (como é o caso), enquanto os custos aumentam vertiginosamente e o trabalho é reduzido pela metade.

Os Tribunais de Justiça tem sido muito sensíveis a este tipo de, “*data venia*”, ataque corporativista unilateral e prontamente dado como inconstitucionais tais pronunciamentos legislativos (grifos e negritos apostos):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.392, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA. NORMA QUE ESTABELECE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (40HS PARA 30HS SEMANAIS) DE DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO (OCUPANTES DOS CARGOS DE ATENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL) SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade.** Configurada violação aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Paulista. Precedentes. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. (TJ/SP, ADI nº 2007957-86.2021.8.26.0000)



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 580, de 14 de agosto de 2017 e Lei Municipal nº 655, de 11 de abril de 2019, ambas do Município de Barra Do Turvo. Remuneração de servidor público. **Redução da carga horária dos médicos municipais, sem justificativa, e com manutenção do salário anterior.** Benefício equivalente a vantagem pecuniária. **Situação que não atende ao interesse público, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público.** Ofensa aos arts. 111 e 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos municipais até a data do julgamento desta ação. (TJ/SP, ADI n. 2211123-11.2022.8.26.0000)

---

“CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ART. 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 142/2011 DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA EM FACE DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **REDUÇÃO DA JORNADA MÍNIMA DE TRABALHO** DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA AO ARREPIO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. 1. O requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo expresso em lei municipal da parte requerida (Lei nº 142/2011), o qual permitiu aos professores da rede pública municipal de Vila Nova dos Martírios, ao completarem 50 (cinquenta) anos de idade e 20



(vinte) anos de efetivo exercício, possam reduzir 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho. 2. O referido dispositivo viola o art. 19, caput, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, **afrontando princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a moralidade administrativa, a eficiência e a supremacia do Interesse público.** 3. Qualquer inovação legislativa deve ser submetida ao crivo da observância dos princípios constitucionais, sob pena de declarar-se inconstitucional ao afrontar preceitos norteadores da Constituição Federal e correlatos. 4. **A norma impugnada ofende princípios constitucionais basilares da Administração Pública, de modo que a declaração de inconstitucionalidade é medida necessária que se impõe.** 5. A prestação de serviço irregular e deficitária, proveniente do ato normativo impugnado, implica em ofensa direta ao princípio da Eficiência, importando ainda em responsabilização da autoridade competente. Precedentes do STF. 6. É dever do Estado, com absoluta prioridade, propiciar meios para garantir o acesso à educação, não sendo admitida a prestação precária de serviços educacionais, tendo em vista que o direito à educação é fundamental e indisponível. 7. **A redução da jornada de trabalho, sem a correspondente diminuição dos vencimentos, configura aumento salarial indireto, além de não atender a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço público, ou seja, a diminuição da jornada de trabalho, sem a indispensável redução proporcional da remuneração, ocasionaria locupletamento ilícito por parte do servidor público.** 8. Ação direta de Inconstitucionalidade procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 51, Lei nº 142/2011 de Vila Nova dos Martírios/MA.” (TJ/MA, ADI n. 0805672-05.2020.8.10.0000)

Não é demais observar o caráter **cogente da razoabilidade como critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos**



normativos, conforme entendimento jurisprudencial que assim pontua (grifos e negritos apostos):

**“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade** que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da **proporcionalidade**, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘*substantive due process of law*’. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. **A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS.** - A exigência de razoabilidade - **que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas** - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello)

Os atos normativos enfocados não conseguem ultrapassar imaculado o teste de razoabilidade. **A benesse não é adequada para melhoria dos serviços públicos. Nem é necessária**, na medida em que compromete grave e contundentemente o erário com a contratação de novos servidores para suprir a demanda de mão-de-obra para a adequada prestação dos serviços públicos.

**Tampouco é proporcional**, visto que a redução da jornada de trabalho demandaria parâmetros diferenciais de remuneração ou qualquer outra justificativa que não tenha em vista tão-somente os desejos e necessidades classistas.



A redução da jornada de trabalho sem a equivalente redução de remuneração dos servidores do Município de Vilhena é manifestamente imoral na perspectiva da preservação do patrimônio público.

Ela está, ainda, divorciada da finalidade e do interesse público e, com efeito, não atende a qualquer fim concreto de interesse público primário senão satisfaz interesses, como se disse, corporativos, o que contraria as regras dos arts. 11 e 116 da Constituição do Estado de Rondônia.

Indo aos finalmentes é de se dizer, Excelência, que há uma hipótese para a improcedência da presente ADI: tal situação somente se configurar despropositada e imoral às vistas do Autor.

Com exceção disso, todos os requisitos legais estão postos.

#### IV – DOS PEDIDOS \_\_\_\_\_

Face ao exposto, requer-se o **recebimento** e o **processamento** da presente ação para que, ao final, seja **julgada procedente** para declarar a inconstitucionalidade da disposição do Anexo II da lei ordinária municipal n. 5.823/22 quanto redução de carga horária sem correspondente justificativa que atenda ao interesse público e aos princípios da administração pública constantes da Carta Estadual.

Requer-se, ainda, a **NOTIFICAÇÃO da Câmara Municipal de Vilhena**, na pessoa de seu Excelentíssimo Presidente, para prestar as informações necessárias e a **NOTIFICAÇÃO do Ministério Público do Estado de Rondônia** para atuar como fiscal da ordem jurídica.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

De Vilhena para Porto Velho, em 25 de fevereiro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR  
**Prefeito Municipal**

